Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8302/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17081/2014
PROTOCOLO	: 1551463
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3736/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 39.250,00 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3736/2014, por Inexigibilidade de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cirumed Comércio Ltda.***, objetivando a aquisição de órtese e prótese para atender pacientes cadastrados na casa de saúde, com valor contratual no montante de R$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais).

Há de salientar que a Inexigibilidade de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 3736/2014, autuados nos presentes Autos, forma julgados pela regularidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5784/2015 (Peça 10).

Diante disso, analisamos a sua execução financeira da Nota de Empenho em questão (3ª Fase).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-6453/2016 (Peça 12), se manifestando pela regularidade nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, tendo em vista que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, o que comprova sua execução.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC-GAB.7 DR.JAC-16511/2016 (Peça 14), concluindo pela regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 3736/2014, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 3736/2014, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	39.250,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.250,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.250,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.250,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.250,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 3736/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cirumed Comércio Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb